



**PROJETO DE LEI DO SENADO**

**Nº.           , DE 2008**

Acrescente-se §§ 6º e 7º ao artigo 147, da Lei nº. 9.503, de 23/09/1997, Código de Trânsito Brasileiro, para tornar obrigatório a realização de exame psicológico ao “infrator contumaz da legislação de trânsito”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O artigo 147, da Lei nº. 9.503, de 23/09/1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 147. O candidato à habilitação deverá submeter-se a exames realizados pelo órgão executivo de trânsito, na seguinte ordem:

I - ...

II - ...

III - ...

IV - ...

V - ...

§ 1º ...

...

§ 6º O condutor que for “infrator contumaz da legislação de trânsito”, segundo disposição de resolução do Conselho Nacional de Trânsito, CONATRAN, será submetido, obrigatoriamente, à avaliação psicológica, após o cumprimento de eventual penalidade que lhe seja imposta, para verificar se ele tem condições psicológica de continuar a dirigir veículo automotor ou elétrico.

§ 7º Quando da apreensão, suspensão, retenção ou recolhimento da Carteira Nacional de Habilitação, por qualquer motivo; da renovação do referido documento; e, no momento da realização de qualquer policiamento, fiscalização ou *blitz*, a



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Romeu Tuma**

autoridade de trânsito, na esfera das competências estabelecidas neste Código e dentro de sua circunscrição, estará obrigada a verificar se o condutor do veículo automotor ou elétrico é “infrator contumaz da legislação de trânsito”, recolhendo imediatamente a Carteira Nacional de Habilitação do condutor.

Art. 2º. O Conselho Nacional de Trânsito, CONTRAN, terá o prazo de 90 (noventa) dias, a partir da promulgação da presente lei, para dispor sobre a expressão “infrator contumaz da legislação de trânsito” e especificar qual o tipo de avaliação psicológica que ele deve ser submetido.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua promulgação.

## **J U S T I F I C A Ç Ã O**

As notícias alarmantes de aumentos sucessivos dos acidentes de trânsito, com vítimas fatais, não somente nas grandes cidades brasileiras como também em municípios menores de nosso país, bem como as informações que chegam diariamente ao meu gabinete parlamentar, de todos os Estados brasileiros, dando conta de que determinados motoristas são contumazes em praticar infrações de trânsito, muito deles com centenas de pontos em sua Carteira Nacional de Habilitação, CNH, e, por essa razão mesma, são mais suscetíveis a se envolverem em acidentes de trânsito com vítimas fatais, é que me motivam a apresentar o presente projeto de lei, que objetiva submetê-los à avaliação psicológica para verificar se eles têm condições de continuarem a conduzir veículos automotores ou elétricos.

Na Mensagem nº. 1.056, de 23/09/1997, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República, Luiz Inácio Lula da Silva, explicitou as razões que o levaram a vetar todos os dispositivos legais, insertos no Código de Trânsito Brasileiro, relacionados à exigência de realização de exame psicológico (artigos 14, VII; 138, III; 147, II; 149; 152, § 4º; 157 § 2º; 159, VII; 269 e 318) sob o argumento de que nos países desenvolvidos, rigorosos no



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Romeu Tuma**

combate à violência no trânsito, não há a exigência do exame psicológico para habilitação de motoristas.

Argumentou que os exames físico-mentais seriam suficientes para a análise da capacitação do candidato à habilitação.

No referido veto, o Chefe do Poder Executivo Federal afirmou que os exames psicológicos poderiam ser obrigatórios para os infratores de trânsito contumazes, caso em que seria necessária uma investigação mais detalhada do comportamento individual desse cidadão.

Nesse sentido, a presente proposição vai ao encontro dos anseios do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, de obrigar ao contumaz infrator das normas de trânsito a se submeter a avaliação psicológica séria para determinar se ele tem condições de continuar a conduzir veículos automotores.

Este projeto de lei também determina que o Conselho Nacional de Trânsito, CONTRAN, no prazo de 90 (dias) a partir da transformação em lei, dispõe sobre a expressão “infrator contumaz de trânsito”, de forma a explicitar quais as condições objetivas, discriminadas em resolução, em que determinado cidadão deve se submeter à avaliação psicológica, bem como qual tipo de exame psicológico deve lhe ser aplicada.

Ante todo os argumentos anteriores, é que tenho a honra de submeter a Vossas Excelências, meus ilustres e eminentes pares, a presente proposição, para aprovação imediata, em virtude da urgência da matéria.

Sala das Sessões,

Senador **ROMEU TUMA**  
PTB-SP